

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

77/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

CARTÕES BRITÂNICOS. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Como regra, não são aceitos como prova cartões de ponto invariáveis (ditos "britânicos"), a teor da Súmula 338 do C. TST. Todavia, embora britânicos os controles apresentados, sua presunção é relativa, e, portanto, admite prova em contrário. No caso dos autos, a prova oral colhida arrima a tese defensiva no que pertine à jornada de trabalho, bem como ao intervalo intrajornada, de modo que cai por terra toda a jornada descrita na inicial. Mantenho. (TRT/SP - 00027337220125020054 - RO - Ac. 4ªT [20131033071](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/10/2013)

COMPETÊNCIA

Material

Competência em razão da matéria. Pedido de reconhecimento de ilegalidade de terceirização de serviços. Análise acerca da natureza das atividades terceirizadas. Não se trata de requerimento de análise de vínculo jurídico-administrativo ou de servidor estatutário a justificar a aplicação do efeito "erga omnes" decorrente da decisão proferida na ADI 3395-6 do E. STF, mas de explícito pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, matéria de competência desta Especializada, a teor do que dispõe o artigo 114, I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004. Sentença reformada. (TRT/SP - 02000003220095020030 - RO - Ac. 4ªT [20131001641](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 01/10/2013)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

Coação. Vício de consentimento que necessita de prova cabal; não somente de meras presunções e alegações genéricas. (TRT/SP - 00022737020115020038 - RO - Ac. 14ªT [20131053706](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 04/10/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Prova. A configuração do dano moral enseja prova inequívoca de que o empregador tenha agido de maneira ilícita, cometendo abusos ou excessos no poder diretivo, de modo a causar ofensa pessoal, violação à honra, imagem ou intimidade do empregado, causando abalo emocional a ponto de ensejar a indenização vindicada e, se deste encargo não se desvencilhou, a manutenção da improcedência decretada na origem é medida que se impõe. Recurso não provido. (TRT/SP - 00011082420115020026 - RO - Ac. 8ªT [20131038162](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 01/10/2013)

PROCESSO SELETIVO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL DA EMPRESA. NECESSIDADE. A indenização por danos morais decorrentes da não contratação de trabalhador, aprovado em processo seletivo, somente é cabível no caso de existência de conduta ilegal por parte do empregador. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027156520125020017 - RO - Ac. 8ªT [20131038448](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 01/10/2013)

DANOS MORAIS. CONDUTA PATRONAL QUE EXCEDE OS LIMITES DO PODER DIRETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Extrai-se da prova oral produzida, em particular pela segunda testemunha, que foi depositar o dinheiro, que o envelope que continha o numerário ficou "travado no caixa"; assim, o episódio teve início por meio de uma falha eletrônica, do caixa do Banco. Na segunda feira, percebeu o depoente que o "envelope permanecia travado"; e ao retornar no mesmo dia, não mais estava; no entanto, no dia seguinte, terça feira, recebeu telefonema comunicando que o dinheiro tinha sido devolvido. Ou seja, o reclamante encontrou o envelope e o entregou na agência bancária e o devolveu, de forma que o numerário pudesse retornar ao seu dono. Não houve extravio. O procedimento adotado pela reclamada, de imputar ao obreiro delito que não cometeu, além de fazer difundir na empresa o indigitado fato, vez que restou comprovado o mencionado "burburinho" gerado pelo incidente, é prática contrária aos preceitos constitucionais e legais, pois ofende a honra do trabalhador, além de configurar extrapolação do poder diretivo e fiscalizador patronal, redundando no abuso de direito e consequente ilicitude da prática, posto que a imputação caracterizou verdadeira denúncia caluniosa. Portanto, com fulcro na prova testemunhal produzida, conclui-se que a conduta patronal excedeu demasiadamente os estritos limites do poder diretivo e fiscalizador (art. 2º da CLT c/c o art. 187 do CC), não se conformando muito menos aos postulados éticos e à presunção da boa-fé que devem presidir a execução do contrato de trabalho (art. 422 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT), além do que esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados, direito este estabelecido no art. 5º, inciso III e X da Constituição Federal, caracterizando-se ipso facto como ato ilícito (art. 186 do CC/02), gerador do dever de indenizar, a título de danos morais (art. 927 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT), o patente abalo psicológico sofrido pelo trabalhador que viu conspurcada a sua dignidade humana e os direitos da personalidade. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00030271820125020057 - RO - Ac. 4ªT [20131035007](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 04/10/2013)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral é a ofensa à vítima decorrente de um ilícito que lhe causa dor, vergonha e sofrimento. Embora seja difícil a sua mensuração econômica para fins de indenização, o instituto deve estar pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944 do CC), mediante o atendimento de duas finalidades: reparatória para a vítima, ou seja, buscar restaurar a situação anterior à ocorrência do dano; sancionatória para o agente, a fim de evitar a reiteração de casos análogos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011453120105020432 - RO - Ac. 14ªT [20131053617](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 04/10/2013)

DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O enquadramento jurídico do dano moral está na ocorrência do excesso, da má conduta, seja ela de má-fé, dolosa ou simplesmente leviana e irresponsável, a caracterizar ilicitude, que provoque lesão a um interesse individual relacionado ao direito à integridade, à honra, à intimidade

ou à imagem. A indenização por dano moral objetiva uma compensação pela dor, angústia ou humilhação sofrida pela vítima. (TRT/SP - 00012183520125020431 - RO - Ac. 17ªT [20131067898](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 04/10/2013)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indevida indenização por danos morais e materiais no caso de doença que não tem nexo de causalidade com as atividades laborais desenvolvidas. (TRT/SP - 00656004720095020009 - RO - Ac. 17ªT [20131069106](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 04/10/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00001655020125020065 - RO - Ac. 3ªT [20131051215](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 01/10/2013)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

MUDANÇA NA TITULARIDADE DE CARTÓRIO-SUCESSÃO. Direito do Trabalho, que é o da proteção do hipossuficiente. Assim, a legislação trabalhista protegeu com o manto da imutabilidade os contratos de trabalho dos obreiros, mesmo que tenha ocorrido a alteração na propriedade e estrutura jurídica do empregador. No caso em exame, houve continuidade da relação de emprego da Recorrente em favor do Recorrido Luc da Costa Ribeiro, sendo que a emissão da nova CTPS não altera os fatos e nem torna ineficaz a aplicação de regra cogente consistente nos artigos 10 e 448 da CLT. Na verdade, respalda a tese da Recorrente de que a conduta do Recorrido Luc da Costa Ribeiro resvala na fraude trabalhista, de que trata o artigo nono da CLT. Assim, entendo que a mudança na titularidade de Cartório, ainda que por delegação assumida por aprovação em Concurso Público, representa sucessão trabalhista, de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00006992320125020411 - RO - Ac. 4ªT [20131040370](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 04/10/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (TRT/SP - 00009226520125020446 - RO - Ac. 17ªT [20131067910](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 04/10/2013)

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A questão sobre o ônus probatório nas controvérsias relativas à equiparação salarial foi abordada pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste sentido. (TRT/SP - 00024662420115020317 - RO - Ac. 18ªT [20131041333](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 30/09/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

No presente caso, o fato de a reclamante ter sido dispensada no período de vigência de sua estabilidade pré-aposentadoria, não autoriza, por si só, a pretendida indenização. Isto porque não há nem sequer prova de dano material ou de dano moral, como alegado, no sentido de que a dispensa extinguiu o direito a complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00002485820125020003 - RO - Ac. 17ªT [20131068657](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 04/10/2013)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

EXSÓCIO. RESPONSABILIDADE TEMPORAL. A limitação temporal preconizada no artigo 1032 do Código Civil encontra abrigo na necessidade de segurança jurídica. (TRT/SP - 00280009620075020482 - AP - Ac. 3ªT [20131061385](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 04/10/2013)

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO. PERSECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. A teor do disposto nos artigos 592 e 596, ambos do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios estão sujeitos à execução quando não encontrados bens da sociedade, valendo destacar que a persecução de bens dos sócios tem respaldo na teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Portanto, a execução somente poderá se voltar contra a devedora subsidiária depois de excutidos os bens pessoais dos sócios, que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02585002520055020065 - AP - Ac. 4ªT [20131033225](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 04/10/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - CISÃO PARCIAL DA FEPASA - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CPTM - CABIMENTO. Por força das disposições contidas no instrumento de protocolo - justificação da cisão parcial da FEPASA, somente os ferroviários em atividade, na época, nos denominados Sistemas de Transporte Metropolitano de São Paulo e de Santos e São Vicente (Trem Intra-Metropolitano - TIM), tem direito

a diferenças de suplementação de aposentadoria como corolário de enquadramento no Plano de Cargos e Salários da CPTM, dada a condição de sucessora que, todavia, não prevalece em face daqueles que já usufruíam o benefício, porque permaneceram vinculados à cindida, e, posteriormente, à RFFSA. (TRT/SP - 00028793120115020028 - RO - Ac. 2ªT [20131051690](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 01/10/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Perdas e danos. Na Justiça do Trabalho, continua vigente o princípio do jus postulandi, nos exatos termos do art. 791 da CLT. Portanto, não há que se cogitar de reparação por danos relativos com despesas com advogado, pois a contratação de advogado particular foi opção do autor. (TRT/SP - 00020967620105020027 - RO - Ac. 8ªT [20131038065](#) - Rel. SUELI TOME DA PONTE - DOE 01/10/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS INAPTAS A DESVELAR A VERDADE REAL ACERCA DOS FATOS CONTROVERTIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Ao Juízo cabe a direção do processo, autorizando ou rejeitando a produção de provas, sob o enfoque exclusivo da necessidade ou não das mesmas para o deslinde do feito. Tal preeminência configura exercício de seu poder de direção na fase instrutória. É o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 130, do CPC, que se reforça no artigo 765, da CLT: Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo designar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Ademais, observa-se que a testemunha em questão, assim como as duas testemunhas ouvidas a rogo da ré, forneceram diversas informações ao Juízo. Nesse contexto, algumas das perguntas dirigidas pela patrona da reclamada resultaram indeferidas por despiciendas e irrelevantes para o contraditório. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a prova foi devidamente produzida e as perguntas indeferidas nada acrescentariam que já não tivesse sido esclarecido. (TRT/SP - 00010644520105020315 - RO - Ac. 4ªT [20131032695](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 04/10/2013)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OCIOSIDADE PELO ALIJAMENTO DA ATIVAÇÃO NA OPERAÇÃO DA TORRE PESCANTE POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRIMINAÇÃO E CONFINAMENTO NÃO PROVADOS. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Na medida em que a atividade humana em proveito de outrem persiste necessitando de significativa carga protetiva, a intervenção do Estado se justifica, nas hipóteses envolvendo modernização da sistemática operacional das empresas, quando há flagrante vulneração dos direitos fundamentais. E a dignidade do trabalhador portuário avulso não pode ser tida como alvejada por conta de restrições impostas para a faina junto ao equipamento denominado "torre

pescante", por se tratar de operação exigente de habilitação para a qual não se especializou, considerando igualmente intolerável a transgressão do poder diretivo, sob as perspectivas do direito de propriedade (CF, artigo 5º, inciso XXII), da livre iniciativa (CF, artigo 170) e da autonomia na coordenação do operador portuário (artigo 16, da revogada Lei nº 8.630/1993 e artigo 27, parágrafo 1º, da Lei nº 12.815/2013), até porque não consubstancia, afinal, segregação da categoria profissional. Inocorrência de assédio moral, inclusive por ausência de prova da manutenção do trabalhador em cárcere privado. Reparação indevida. (TRT/SP - 00010370720105020301 - RO - Ac. 2ªT [20131055369](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 02/10/2013)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. No processo do trabalho, inaplicável a prescrição intercorrente à luz do disposto na Súmula nº 114 do TST. A inércia do exequente no processo de execução implica na suspensão do feito e em seu arquivamento provisório até que sejam requeridas novas providências, conforme inteligência do artigo 889 da CLT, artigo 795 do CPC e caput e parágrafos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. (TRT/SP - 01185003620045020444 - AP - Ac. 4ªT [20131033403](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 04/10/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TOTAL. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mediante pagamento de indenização de natureza civil não afasta a incidência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o montante ajustado. Inteligência das OJs 368 e 398, da SDI-I, do TST, sendo devidas as contribuições previdenciárias incidentes no montante de 31%. (TRT/SP - 00019241320105020035 - RO - Ac. 11ªT [20131063418](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 04/10/2013)

Recurso do INSS

INSS. Contribuições sociais. Ausência ou deficiência na discriminação das diferenças pleiteadas. Pedido recursal inepto. O pedido deve ser certo e determinado, não sendo tarefa do juízo garimpar os documentos acostados com o intuito de reconhecer direitos à parte recorrente, que pouco se dá ao trabalho de discriminar as diferenças que entende ser de direito. Além disso, simplesmente remeter o julgador à análise meticulosa da tabela anexada ao recurso é manifestação de pouca disposição para efetivamente tentar reverter a decisão judicial atacada. Recurso Ordinário da União não conhecido. (TRT/SP - 01509007320095020074 - AP - Ac. 14ªT [20131018617](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/09/2013)

PROVA

Horas extras

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Inverte-se o ônus da prova, em relação às horas extraordinárias, que passa a ser das reclamadas, presumindo-se verdadeira a

jornada inicial, salvo prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, III, do C. TST. (TRT/SP - 00028578820115020022 - RO - Ac. 17ªT [20131068517](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 04/10/2013)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não produzindo a reclamada provas que demonstrem a ausência de sobrelabor, ônus que lhe competia, conforme art. 818, da CLT, e art. 333, inciso II, do CPC, diante dos controles britânicos acostados aos autos, reputa-se como verdadeira a jornada alegada na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010998920105020481 - RO - Ac. 3ªT [20131061393](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 04/10/2013)

Relação de emprego

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao reconhecer o trabalho sob forma diversa da celetista, incumbe à Reclamada comprovar os elementos caracterizadores da relação jurídica na forma alegada. À luz do princípio da primazia da realidade, a relação de trabalho é aferida a partir dos fatos que a qualificam, independentemente da nomenclatura utilizada pelos contratantes. (TRT/SP - 00003272020125020332 - RO - Ac. 4ªT [20131032636](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 04/10/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. Ficando caracterizado que a segunda reclamada, ao contratar obra e serviços de construção civil, objetivou interesse econômico em sintonia com a sua finalidade empresarial, deixa de ostentar a condição jurídica de dona da obra. Portanto, na qualidade de tomadora e beneficiária dos serviços do autor, deve responder, de forma subsidiária, pela satisfação dos créditos devidos ao empregado, restando inaplicável os termos da OJ nº 191, da SBDI-1, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005567820135020385 - RO - Ac. 8ªT [20131038456](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 01/10/2013)

Terceirização. Ente público

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços." (TRT/SP - 00009264920115020281 - RO - Ac. 15ªT [20131033829](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 01/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. SÚMULA 331, ÍTENS IV E V, DO C. TST. 1. Dispõe o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, recentemente declarado constitucional pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, que a mera inadimplência do prestador de serviços, contratado por meio de regular certame licitatório, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas

decorrentes do pacto laboral. 2. Doutra banda, não é menos certo que a Corte Suprema manifestou entendimento no sentido de que, em sendo constatada, caso a caso, a ocorrência de conduta omissiva por parte do ente público quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento dos encargos concernentes ao contrato, tal acarretará a sua responsabilização. 3. Dúvidas não pairam de que o Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes à empresa contratada por meio de procedimento licitatório, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista. 4. Na hipótese, a responsabilidade subsidiária imputada ao recorrente decorre da culpa in vigilando, vez que cabia a ele vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado. Inteligência da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. 5. Sentença mantida no tópico. (TRT/SP - 00008574420105020057 - RO - Ac. 4ªT [20131035104](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 03/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Demonstrado que o Município se beneficiou da mão-de-obra da autora, ainda que através de processo licitatório, permanece subsidiariamente responsável por seus direitos, visto que evidenciada a ausência de fiscalização do tomador sobre a empresa contratada (art. 67 da lei nº 8.666/93), o que implica na culpa "in vigilando". (TRT/SP - 02078006420095020466 (02078200946602009) - RO - Ac. 14ªT [20131051762](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 04/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No julgamento da ação declaratória de Constitucionalidade - ADC 16 - ajuizada pelo governo do Distrito Federal, o STF declarou a constitucionalidade do citado parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, obstando a aplicação da responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do mero inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00008736420115020444 - RO - Ac. 17ªT [20131068592](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 04/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. É certo que, diante da decisão com efeito vinculante do C. STF, o art. 71 da Lei 8.666/1993 é constitucional. Entretanto, não menos certo é que o dispositivo em questão não impede o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública por culpa devidamente comprovada, conforme ressaltado naquela decisão proferida pela Suprema Corte e o entendimento consagrado na atual redação da Súmula 331, do C.TST. (TRT/SP - 00015948720125020021 - RO - Ac. 11ªT [20131063221](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 04/10/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, parágrafo 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. O reclamante, empregado da primeira reclamada (prestadora de serviços), atuou em benefício da segunda reclamada (tomadora de serviços). À tomadora, em consequência, é atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao reclamante (Súmula 331, IV e V, do C. TST), imposição que também decorre do conceito de

culpa in vigilando, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei nº 6019/74 (por analogia). No caso de entes da administração direta e indireta, é imprescindível a averiguação do estrito cumprimento das obrigações impostas pela Lei 8.666/93, em especial as disciplinadas nos artigos 58, III, 66 e 67. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00006740420105020371 - RO - Ac. 14ªT [20131053714](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 04/10/2013)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. PREVISÃO DE CRITÉRIO DIFERENCIADO. NÃO CONFIGURADA. Considerando que as negociações coletivas se pautam, entre outras coisas, nas circunstâncias socioeconômicas do momento de sua estipulação, sendo legítima a adequação da remuneração ao momento social quando, comprovadamente, visa preservação do emprego. O fato de garantir a manutenção do piso dos trabalhadores admitidos em data anterior à da negociação, não fere o princípio da isonomia, visto que se tratam de situações jurídicas diferentes. Aliás, pelo contrário, assegura a irredutibilidade salarial dos trabalhadores contratados anteriormente. Assim, não há que se falar, igualmente, em violação à dignidade da pessoa humana, haja vista que não provado que o piso foi fixado em valor superior ao mínimo legal, (artigo 7º, inciso IV, da CF). Sendo assim, não restou observada a alegada irregularidade na fixação de piso normativo inferior àquele fixado em negociações coletivas anteriores (TRT/SP - 00023168620105020023 - RO - Ac. 4ªT [20131040396](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 04/10/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

Estabilidade de emprego. Servidora ocupante de emprego público celetista. O Direito do Trabalho, não obstante seja regido por normas autônomas e heterônomas, não admite o pinçamento de normas de diferentes regimes, sob pena de se formar um terceiro. Tais regimes devem ser aplicados em sua unidade. Não há como se conjecturar que o contrato de trabalho da reclamante seja regido por normas celetistas, no que lhe aprouver, e no que não, pelas normas estatutárias. Não possuindo o empregado público celetista o direito a estabilidade de emprego disposta no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003360620115020012 - RO - Ac. 18ªT [20131042100](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 30/09/2013)

Salário

Sexta parte. Ente público estadual. Empregado celetista. O fato de ser contratado sob o regime celetista não retira do trabalhador a característica de empregado público, razão pela qual faz jus ao benefício da sexta parte, em igualdade de condições com os outros servidores públicos. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00028401220115020003 - RO - Ac. 14ªT [20131018609](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 27/09/2013)

SEXTA PARTE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INDEVIDA. É certo que qualquer entidade da administração pública, mesmo as sociedades de economia mista, deve seguir os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal,

entretanto essa circunstância não as iguala para todos os fins. Ao contrário das autarquias e fundações públicas, há expressa disposição constitucional (parágrafo 1º, inciso II, do artigo 173 CF) estabelecendo que as sociedades de economia mista e empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (TRT/SP - 00023052420115020055 - RO - Ac. 14ªT [20131051959](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 04/10/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva juntada por ambas as partes autoriza expressamente a realização do desconto da contribuição assistencial, conforme cláusula 74ª do documento 93 do volume de documentos em apartado da reclamada, motivo pelo qual não há se falar em devolução de descontos indevidos, posto que efetuados pelo empregador com fulcro no instrumento coletivo aplicável ao contrato de trabalho da autora. Outrossim, a reclamante não comprovou que tenha exercido o direito à oposição ao referido desconto, conforme expressamente autorizado pela norma coletiva. Recuso obreiro ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00025357920125020007 - RO - Ac. 3ªT [20131061423](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 04/10/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. Nos termos do disposto no art. 11 da Lei Complementar 713/93 do Estado de São Paulo, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário básico. Inteligência da OJ Transitória n. 60 do C. TST. (TRT/SP - 00020817120125020372 - RO - Ac. 17ªT [20131069149](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 04/10/2013)